



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

Programa de graduação em Direito.

TIAGO CABRAL CARNEIRO

**NATUREZA JURÍDICA DO “TIRO DE COMPROMETIMENTO
LETAL”, REALIZADO PELO *SNIPER* POLICIAL.**

BRASÍLIA

2012

TIAGO CABRAL CARNEIRO

**NATUREZA JURÍDICA DO “TIRO DE COMPROMETIMENTO
LETAL”, REALIZADO PELO *SNIPER* POLICIAL.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília.

Orientador: Prof. George Leite.

BRASÍLIA

2012

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1 O ESTADO E SEU PODER DE FOGO	8
1.1 Estado Democrático de Direito	8
1.2 Administração Pública	10
1.3 Poder de polícia do Estado.....	12
1.4 Segurança pública, dever do Estado	14
1.5 Uso progressivo da força.....	19
<i>1.5.1 O uso da força no âmbito internacional.....</i>	<i>19</i>
<i>1.5.2 Orientações específicas referentes ao Uso da Força</i>	<i>22</i>
<i>1.5.3 Modelo básico do uso progressivo da força.....</i>	<i>23</i>
<i>1.5.4 Graus de risco.</i>	<i>24</i>
<i>1.5.5 Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010</i>	<i>25</i>
2 O TIRO DE COMPROMETIMENTO LETAL, ALTERNATIVA TÁTICA POLICIAL.....	27
2.1 A crise	28
2.2 O gerenciamento de crise	32
<i>2.2.1 Objetivos do gerenciamento de crise.</i>	<i>32</i>
<i>2.2.2 Critérios de ação.</i>	<i>33</i>
2.3 Alternativas táticas	34
<i>2.3.1 A negociação.....</i>	<i>35</i>
<i>2.3.2 As técnicas não letais.....</i>	<i>37</i>
<i>2.3.3 O tiro de comprometimento letal.</i>	<i>38</i>
<i>2.3.4 A invasão tática.</i>	<i>38</i>
2.4 O <i>sniper</i> policial e o tiro de comprometimento letal.....	39

2.4.1 A origem do sniper.	39
2.4.2 O sniper policial.	41
2.4.3 A alternativa tática do tiro de comprometimento letal.	43
3 NATUREZA JURÍDICA.....	46
3.1 Do direito constitucional.....	46
3.1.1 Conceito de vida, para o ordenamento jurídico brasileiro.	47
3.1.2 Da inviolabilidade do direito a vida.....	48
3.2 Do direito penal.....	49
3.2.1 Do Crime.	51
3.2.1.1 Do homicídio.....	52
3.2.2 Excludentes de ilicitude.....	57
3.2.2.1 Legítima defesa.	58
3.2.2.2 Estrito cumprimento do dever legal.....	62
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar se a atuação dos organismos policiais, representando o Estado, com o emprego da alternativa tática do tiro de comprometimento letal, encontra-se amparada e legitimada pela Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente é abordada a importância e o dever da atuação do Estado na preservação e manutenção da ordem pública através de seus órgãos policiais responsáveis pela segurança pública, conforme preconiza a Magna Carta. Busca-se verificar se o Estado está legitimado a restringir o direito à vida de um cidadão perpetrador, não como forma de pena, mas sim, com a finalidade de guarda e prevenção da ordem pública e dos direitos fundamentais. Dessa forma, é analisado também o poder de polícia inerente ao Estado e seus órgãos responsáveis pela segurança pública, assim como o uso progressivo da força por parte do policiais, agentes públicos e aplicadores da lei. Em continuidade, é abordada a análise da doutrina policial do Gerenciamento de crise e as alternativas táticas, apresentadas por esta, como solução para situações de crise, ou seja, situações de alto grau de periculosidade, uma vez que, envolvem reféns. Como último recurso tático apresentado por esta doutrina, encontrasse o tiro de comprometimento letal, que é minuciosamente analisado juntamente às suas peculiaridades, ao seu procedimento e ao seu cabimento. E por fim, é realizado um estudo específico das leis vigentes no ordenamento pátrio, no âmbito penal e constitucional, que, por sua vez, tutelam o direito a vida e condenam conduta contrária a este direito, tipificada como crime de homicídio. Contudo, são examinadas, ainda, as normas permissivas que legitimam esta conduta, em ocasião excepcional, excluindo sua ilicitude.

Palavras-chave: Segurança Pública, Uso progressivo da força, Gerenciamento de crise, *Sniper* Policial, Excludentes de ilicitude.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a natureza jurídica e o embasamento constitucional do emprego da alternativa tática de tiro de comprometimento letal realizado pelo *sniper* policial, em representação ao Estado, como uma medida de restauração/preservação da ordem e paz social.

Por meio da pesquisa bibliográfica realizada, pretende-se levantar os fundamentos normativos e doutrinários que regularizam a aplicação dessa alternativa tática letal, pelo Estado, em face de indivíduo que venha a colocar em perigo o direito à vida de outros indivíduos, tendo em vista que este é o direito mais fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação vigente. Busca-se verificar, portanto, se em caso excepcional o Estado está legitimado para restringir o direito à vida a qual ele deve proteger.

Inicialmente são abordadas a estrutura e a função do Estado Democrático de Direito, advindo de seu povo e devendo cumprir e fazer ser cumpridas as normas que o constitui. Para tanto, analisa-se, de maneira superficial, o poder-dever da Administração Pública, assim como os princípios administrativos que devem ser observados pelos órgãos públicos e seus respectivos agentes na atuação estatal. Nesse diapasão, examina-se, ainda, o dever do Estado de manter a ordem e a segurança pública, que assim o faz, através de seus órgãos policiais.

Procura-se, ainda neste capítulo, demonstrar a legitimidade e necessidade do uso progressivo da força. Assim como, verificar as diretrizes do uso da força, pelos agentes de segurança pública, estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que ratificou os princípios internacionais que preveem e limitam o uso da força e o uso de armas de fogo pelos organismos policiais em face dos direitos humanos.

No segundo capítulo, objetiva-se a maior compreensão e entendimento quanto à doutrina policial do Gerenciamento de crise e os procedimentos adotados por esta, a fim de solucionar uma situação crucial, de perigo iminente à vida de inocentes, denominada de crise. É a partir dessa análise que efetivamente realiza-se o estudo direcionado ao procedimento da alternativa

tática do tiro de comprometimento letal, quanto às finalidades de seu emprego e à sua origem histórica.

Por fim, no terceiro capítulo, são analisadas as normas, vigentes no ordenamento jurídico pátrio, relacionadas à execução da alternativa tática do tiro de comprometimento letal. No âmbito constitucional, verifica-se a legitimidade desta em face do direito fundamental à vida, em observância aos princípios basilares, assegurado pela Magna Carta de 1988.

Verifica-se ainda quanto às normas penais que protegem o bem jurídico vida, assim como tipificam e preveem sanções as condutas contrárias e que ameaçam ou lesionam esse direito. Todavia, ressalta-se ainda, a existência de normas permissivas que excluem a ilicitude de fatos excepcionais, em razão das peculiaridades apresentada por estes.

Infere-se do estudo que o *sniper* policial, ao executar o tiro de comprometimento letal, encontra legitimidade e respaldo no ordenamento jurídico pátrio, não fere os preceitos constitucionais e, conseqüentemente não comete conduta tipificada como crime e, em caso de desatendimento a um desses preceitos, está sujeito a responsabilização pelos excessos cometidos.

1 O ESTADO E SEU PODER DE FOGO

Neste primeiro capítulo serão abordados assuntos pertinentes ao Estado e sua estrutura. O gerenciamento empregado pela Administração Pública e seus princípios basilares. O poder de polícia e as formas de atuação do agente público ante uma atividade particular em desacordo com o bem estar social. O dever do constitucionalmente atribuído ao Estado de manutenção da segurança pública juntamente aos órgãos dos quais são repassadas tais atribuições. Serão debatidos, ainda nesta ocasião, quanto aos conceitos e procedimentos empregados no uso progressivo da força. A legalidade deste no âmbito nacional e internacional. E ainda, a previsão da utilização da arma de fogo como medida letal.

A ação ostensiva da polícia, representando o Estado, em qualquer que seja a situação, desde a mais simples à gravíssima, deverá ser fundada no que rege a Constituição Federal de 1988, e o dever-agir também será amparado e impulsionado pela guarda dos direitos fundamentais assegurados por esta.

A alternativa tática policial em questão – o tiro de comprometimento letal – se mostra uma medida extrema a ser tomada pelo Estado através de seus agentes público aplicadores da lei. Medida esta, que como denominada, será letal. Restringindo, assim, o direito à vida do perpetrador, em caso de crise, indo ao encontro, portanto, da lei constitucional.

Todavia, a compreensão dos aspectos constitucionais a seguir é de fundamental importância para o entendimento do problema, e assim, poder discutir sobre o tema. Com toda a sorte, este primeiro capítulo, iniciará o presente estudo com a análise dos poderes e deveres do Estado no âmbito administrativo.

1.1 Estado Democrático de Direito

De princípio, se faz necessário a compreensão, mesmo que de maneira superficial, da forma, função e estrutura do Estado Brasileiro, conforme

preconiza a Constituição Federal de 1988, para o melhor entendimento do papel exercido pelos organismos policiais.

Conceituando o Estado, Hely Lopes Meirelles¹, constatou em sua obra que:

“O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação Territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é a pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada.”

Inferre-se, portanto, que o Estado de Direito seria aquele juridicamente organizado e conseqüentemente obediente às próprias normas legais.²

Destarte, o que mais importa destacar na conceituação do Estado são os seus elementos. Dos quais, sem qualquer um desses, não se pode afirmar quanto à formação de um novo Estado. São eles: o povo, o território e a soberania.³

O povo, que se difere de população, são aqueles dotados de capacidade política (alistabilidade e elegibilidade) dentro da nação, exercendo assim a cidadania. Enquanto a população é composta por todos os residentes em um Estado, sejam eles nacionais ou estrangeiros.⁴

Já o território é a base física de um Estado, delimitada geograficamente, cujo é exercida a soberania do povo no âmbito internacional.⁵

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 54-55.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 55.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 55.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 55.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 55.

Por sua vez, a soberania é “o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do povo”. Não podendo, assim, haver estado independente sem soberania, e conseqüentemente sem seu poder absoluto de organizar-se, conduzir-se e de fazer cumpridas as suas decisões até mesmo pela força, se necessário for, conforme a vontade de seu povo.⁶

Quanto ao Estado Democrático de Direito disposto no primeiro artigo de nossa Magna Carta, Alexandre de Moraes⁷ assegura que:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamando no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Logo, conclui-se, de maneira rasa e superficial, que aquele advindo das mãos do povo, que cria, aplica, respeita e cumpre suas próprias normas é o denominado Estado Democrático de Direito. Tendo este, como maior norma jurídica, sua Carta Constitucional.

1.2 Administração Pública

Tendo em vista que os organismos policiais fazem parte e, por isso, norteiam-se pelos princípios da Administração Pública, se torna necessário uma compreensão sucinta para que se entenda seus atos ostensivos e preventivos como atos da administração.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública, numa ótica global é “todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”, praticando, para tanto,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 55.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 17.

atos de execução chamados de atos administrativos operacionalizados pelos órgãos públicos e seus respectivos agentes.⁸

Dessa forma, esta autora, conceitua os órgãos públicos como centros de atribuições desconcentradas de desempenho de funções do Estado, que agem por meio de seus agentes, cuja são imputadas as atuações destes a pessoa jurídica a que pertencem, tendo em vista que os órgãos não possuem personalidade jurídica. Suas atuações, portanto, expressam a vontade da entidade a qual pertence e está vinculado.⁹

Infere-se, portanto, que os órgãos têm como competência o desempenho das funções estatais e que o fazem através de seus respectivos agentes públicos. Denominam-se agentes públicos, conforme expõe Meirelles, todas as pessoas físicas incumbidas do exercício de alguma função estatal as quais são lhes atribuídas pelo desempenho do cargo ou função.¹⁰

A atuação da Administração Pública tem natureza de *múnus público*, ou seja, é encarregada da tutela dos bens, serviços e interesses da coletividade. Essa atuação tem como finalidade “o bem comum da coletividade administrativa”, e deve seguir, para tanto, os princípios administrativos expressos e implícitos na Lei Maior de 1988.¹¹

São doze os princípios norteadores da administração: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Esses princípios têm como finalidade limitar a atuação da administração. Alguns deles são elencados pelo artigo 2º da Lei 9.784/1999, vejamos:¹²

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 64-65.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 67-69.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 75.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 85-86..

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 87.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”¹³

Como os principais princípios, correlacionados ao tema em desenvolvimento, destacam-se três. O primeiro seria o princípio da legalidade o qual preconiza que toda a atividade da Administração está atrelada aos ditames da lei e às exigências do bem comum, ou seja, se houver desvio nessa conformidade o ato praticado será inválido. Infere-se por esse princípio, portanto, que “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” Já pelos demais princípios, da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser observados a “adequação entre os meios e os fins”. Objetiva-se com estes, a repudia a excessos e abusos na atuação administrativa.¹⁴

Observa-se, nesse diapasão, que o agente público deve atuar observando se a prática desse ato é legal, proporcional, razoável, e realmente necessária. No contexto, do caso em análise, verifica-se que a atuação do policial que ordena e do que executa tiro de comprometimento letal deve, obrigatoriamente, seguir os preceitos acima expostos.

Concernente ao tema em debate há de se observar, também, os poderes do administrador, em particular, e em especial o poder-dever de agir. Conforme Meirelles, este, o qual está pacificamente reconhecido pela jurisprudência, significa que o poder, para o agente público, tem relação de dever para com a comunidade e os indivíduos, no sentido de que terá sempre a obrigação de exercitá-lo.¹⁵

1.3 Poder de polícia do Estado

Estão previstos, no ordenamento jurídico pátrio, poderes inerentes à Administração e todos os seus entes estatais – União, Estados-Membros, Distrito

¹³ BRASIL, LEI N.º 9.784, de 29.01.1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 87-93.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 103.

Federal e Municípios. Entre esses poderes, para o nosso estudo, nos incumbe ressaltar um: o poder de polícia.¹⁶

O poder de polícia, conforme definição de Meirelles: “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado.”¹⁷

A Administração dispõe, portanto, do poder de deter os excessos e atos abusivos do direito individual. Logo, é por meio deste que o Estado pode conter a atividade do particular quando esta se revelar diversa, nociva ou inconveniente ao bem-estar e desenvolvimento da sociedade, e à segurança pública.¹⁸

O ato de polícia nada mais é que um simples ato administrativo, com suas particularidades inerentes. Porém, como todo ato administrativo, está subordinado ao ordenamento jurídico pátrio, devendo a ele ser submetido, e sujeito, até mesmo, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.¹⁹

O poder de polícia tem como razão o interesse da sociedade, e como fundamento, a supremacia geral do Estado perante seu território, bens e atividades, baseada em normas constitucionais. O interesse social, da coletividade, deve restringir e se manter sob os direitos individuais.²⁰

Infere-se dos fundamentos doutrinários levantados, que o Estado tem a atribuição de controlar a atividade do particular que destoa da normalidade e compromete a ordem, o bem estar social, e a segurança pública. Com o propósito de conter possíveis excessos e abusos, no gozo dos direitos individuais, restringindo-os quando necessário em favor da supremacia do interesse da coletividade. A administração assegura esse controle mediante o seu poder de polícia.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 115.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 129.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 129.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 128

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 128

São três os atributos aferidos ao poder de polícia: discricionariedade – que seria uma margem deixada pela lei atribuindo uma livre escolha à Administração, em sua atuação de polícia, cabendo a ela decidir quanto à forma e aos meios de ação mais adequados, ao melhor momento para atuar, e à sanção cabível ao caso concreto, diante da previsão legal, em prol da proteção do interesse público –; auto-executoriedade – traduzindo-se em aplicação de sanção sumária e sem prévia defesa, em casos de urgência no qual estão em risco a segurança ou saúde pública, nos casos de flagrância de infração, ou seja, é a administração executando suas próprias decisões –;²¹ e coercibilidade – como uma “imposição coativa das medidas adotadas pela Administração” determinando-se e fazendo-se executar as “medidas de força que se tornarem necessárias para execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do poder de polícia” –.²²

Destarte, em uma análise rasteira do poder de polícia do Estado concomitantemente com o poder-dever do administrador, observa-se que, no caso em análise no presente estudo, o agente público deverá atuar restringindo o abuso do gozo dos direitos daquele particular que atuar em desconformidade com o bem estar social, mediante ato de polícia, com o propósito de manter a ordem social e a segurança pública.

1.4 Segurança pública, dever do Estado

Ante o exposto no item antecedente, verificou-se que a Administração atua por meio de atos de polícia, objetivando a manutenção da ordem e da segurança pública. Encontra-se disposto na Lei Maior o dever do Estado perante a segurança pública, que está constitucionalmente obrigado a assegurar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com artigo 114 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 113-115.

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 128

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.²³

Compreende-se do Texto Constitucional citado, que a segurança pública é um direito e responsabilidade de todos, contudo, somente o Estado tem como dever sua manutenção.

²³ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 144.

O Decreto Federal nº 88.777/1983 traz o conceito de ordem pública como sendo:

“Art. 2º

[...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.”²⁴

A Administração exerce esse dever de manutenção da ordem desconcentrando suas atribuições aos respectivos órgãos policiais inerentes, conforme o delimitado pela Constituição Federal de 1988.

Diante dessas atribuições é imprescindível destacar classificações doutrinárias quanto às funções policiais. A polícia judiciária é aquela que tem atuação repressiva, fundada sobre pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. Contudo, a função preventiva, incidente sobre bens, direitos ou atividades, é inerente à atuação da polícia administrativa, exercendo esta, atos de caráter fiscalizador.²⁵

Di Pietro ensina que outra diferença presente nessa classificação é que “a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas”, como por exemplo, as polícias civis e as militares, enquanto “a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos administrativos, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização”, em diversas áreas.²⁶

Outra classificação que pode ser realizada é referente às atuações investigativa e ostensiva.

Como funções da polícia civil (estadual ou federal) pode-se mencionar as de: auxiliar do Poder Judiciário, no cumprimento de ordens judiciárias relativas ao mandado de busca e apreensão e à execução de mandado de prisão, à

²⁴ BRASIL, Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, art. 2.

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

condução coercitiva de testemunhas e presos para oitivas pelo juiz; e apurar infrações penais, na confecção de Inquéritos policiais (função investigativa).²⁷

Em que pese à função precípua da polícia civil (estadual ou federal) ser a investigativa, o principal papel atribuído à polícia militar é a atuação ostensiva. A esta cabe à prevenção a prática de futuros delitos, com a predestinação de preservar a ordem pública.²⁸

Têm como atribuição predominante de polícia ostensiva, assim como as polícias militares, a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal. Tal qual se encontram adjetivadas a Polícia Federal e as polícias civis estaduais como, predominantemente, polícias investigativas.

Contudo, nada impede que a polícia civil, por exemplo, mesmo tendo atribuições de natureza investigativa exerça, em determinado momento, operação de natureza ostensiva, preventiva. Assim como há casos em que as polícias militares atuam como polícia investigativa, dando início a persecução penal, em casos excepcionais.²⁹

Ademais, conforme preceitua Di Pietro, essas classificações não são precisas, pois não há diferenças absolutas, uma vez que, as polícias classificadas como judiciárias podem exercer as funções preventivas inerentes à polícia administrativa, assim como o contrário também poderá ocorrer.³⁰

No que concerne o ao estudo do caso em tela observa-se, até o presente momento, que a prática do tiro de comprometimento letal pelo *sniper* policial, em situação de crise, se trata de um ato de polícia do Estado, atuando sob os preceitos constitucionais, no qual o agente público do órgão policial irá proceder de maneira ostensiva, a fim de restringir o abuso do direito do perpetrador, tutelando a manutenção ou restauração da ordem e segurança pública.

²⁷ GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 4-5.

²⁸ GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 4-5.

²⁹ GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 4-5.

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

Todavia, como toda ação administrativa, o ato de polícia, mesmo que discricionário, é limitado. Deve ser observado, para tanto, a competência, a forma, os fins, os motivos, o objeto, a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia.

Quanto aos fins, a medida de polícia deve ser exercida somente para o atendimento ao interesse público, e sempre com fundamento no princípio da predominância do interesse público sobre o particular. Se não forem observados estes preceitos a autoridade atuante incidirá em desvio de poder, acarretando nulidade do ato e consequências nas esferas civil, penal e administrativa.³¹

Quanto ao objeto importa dizer que deve ser observado pela autoridade, no momento do ato, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, não podendo ir além do necessário para a “satisfação do interesse público”.³²

Devem ser observados, ainda, os princípios da necessidade e da eficácia, nos quais o ato policial só deve ser adotado “para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público”, e deve ser adequado “para impedir o dano ao interesse público”.³³

E por fim, a competência e o procedimento da medida de polícia devem estar em conformidade com as normas legais pertinentes.³⁴

Será visto, portanto, no item subsequente, os procedimentos, modelos e orientações, para o uso progressivo da força, no âmbito nacional e internacional, para melhor compreensão da utilização da arma de fogo no aspecto policial, como uma forma de assegurar a manutenção da segurança pública, e suas limitações. Será analisado como o policial, agente da administração pública, não irá se exceder, na execução de suas funções, atendendo aos limites legais do poder de polícia.

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 119.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

³⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112.

1.5 Uso progressivo da força

Para melhor compreensão do tema em questão, se faz necessário conceituar e pontuar quanto à legalidade do uso progressivo da força pelo Estado, através de seus agentes aplicadores da lei, policiais. E assim, esclarecer o quanto, e como, será permitido o uso da força policial, contra um cidadão infrator, e a relação dos métodos utilizados com a circunstância apresentada no momento da infração, como por exemplo, a utilização da arma de fogo.

Como ministrado na apostila do curso de Uso progressivo da força oferecido pela SENASP/MJ (Secretaria Nacional de Segurança Pública – Ministério da Justiça), o “uso progressivo da força consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado.”³⁵

O uso progressivo da força, pela autoridade policial, tem como objetivo reduzir ou eliminar a capacidade de autodecisão do indivíduo infrator, para garantir a aplicação da lei e, conseqüentemente, a manutenção da ordem e paz social. Contudo, contra a violência (ilegítima) usada para ferir, humilhar, torturar ou matar outros cidadãos, o Estado se utiliza de uma violência legítima. Essa violência, para se caracterizar legítima, deve atender a preceitos legais, morais e éticos.³⁶

1.5.1 O uso da força no âmbito internacional

A SENASP/MJ³⁷ enumera o CCEAL (Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei) e o PBUFAF (Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo) como os dois instrumentos internacionais mais importantes, em relação a orientação dos Estados-membros das Nações Unidas quanto ao uso da força e de arma de fogo, por suas instituições policiais.

O CCEAL, código adotado através da resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 17/12/1979, objetiva a criação de padrões de práticas de aplicação da lei para que estas estejam de acordo com as

³⁵ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 3.

³⁶ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 3.

³⁷ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 5-8.

disposições básicas dos direitos e liberdades humanas, baseando-se no exercício do policiamento ético e legal.³⁸

À guisa de ilustração, verifica-se:

“Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei.

Artigo 1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Artigo 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4º As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Artigo 7º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Artigo 8º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controle ou de reparação competentes.” (Grifo nosso)

³⁸ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 34/169 da Assembleia Geral. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**. 1979.

O código, entre outros assuntos tratados ao longo de seus 8 (oito) artigos, estipula em seu artigo 3º que somente em casos de extrema necessidade, e na medida certa, os aplicadores da lei devem se valer do uso da força para o cumprimento de seu dever. Excepcionando assim o uso da força em casos extremos, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade.³⁹

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF⁴⁰, adotados no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a “prevenção do Crime e o Tratamento dos infratores” realizado em Havana, Cuba, em 27/08/1990 a 07/09/1990, destacam como deve proceder ao uso da arma de fogo nas ações policiais, bem como a responsabilidade dos governos em equipar, instruir e preparar de maneira devida os seus agentes policiais, prevendo, ainda, a responsabilidade do Estado e dos agentes envolvidos quanto ao uso indevido da força, como veremos a seguir:

“P.B. nº 1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem examinar constante e minuciosamente as questões de natureza ética associadas ao uso da força e de armas de fogo.

P.B. nº 2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.

P.B. nº 3. O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes não letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de tais armas ser cuidadosamente controlado.”

³⁹ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 34/169 da Assembleia Geral. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**. 1979.

⁴⁰ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oitavo Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Havana – CUBA. 1990.

P.B. nº 4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido. (Grifo nosso).

Quanto aos instrumentos internacionais acima mencionados conclui a SENASP/MJ que ambos “permitem o uso da força para qualquer propósito policial legítimo”, e reforçam “o ponto de vista segundo o qual a atividade policial pode ser vista como a busca para resolver qualquer situação na sociedade na qual a força pode ser usada.”⁴¹

1.5.2 Orientações específicas referentes ao Uso da Força

A SENASP/MJ traz em sua apostila (Uso Progressivo da Força)⁴² algumas orientações e princípios gerais que devem ser respeitados no uso da força, como base nos instrumentos internacionais acima mencionados. Verifica-se:

“O policial deve respeitar a pessoa humana, qualquer que seja a sua condição;
 A condição de policial não exime do cumprimento da norma legal;
 Os excessos cometidos serão punidos, criminais e disciplinarmente;
 A violência desnecessária gera outras violências que podem desencadear-se, inclusive, com consequências maiores e incontroláveis;
 A violência arbitrária revolta a vítima e os assistentes, projetando assim uma imagem negativa e falsa da polícia, por aquele fato isolado;
 A ação policial bem-sucedida, sem excesso, projeta a Corporação e dignifica os autores da ocorrência;
 O policial deve estar apto, adestrado e preparado para enfrentar todas as situações, sem omissões, indisciplina, pânico, corrupção ou excessos;
 Não basta estar hígido, equipado e acompanhado para uma ação eficaz; é preciso estar instruído e preparado para o desempenho das missões, evitando as surpresas e improvisações, causas frequentes das falhas e dos excessos;
 A prática de violência, isolada ou em público, deve ser prontamente coibida, para não servir de exemplo e estímulo a outras ações, em situações semelhantes;
 Os fatos concretos que exigirem a ação pronta, enérgica e eficaz do policial militar, sem excessos, devem ser explorados imediatamente como exemplos para a tropa;

⁴¹ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 8.

⁴² CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 11-12.

A observância dos princípios de abordagem, incluindo o planejamento prévio das ações, aliada à execução correta das táticas de observação e de aproximação, supremacia de força, postura e entonação de voz, atuação imparcial e isenta na condução das ações/operações policiais, constituem-se em medidas preventivas que inibem a reação e a resistência;

A utilização da técnica de abordagem com imobilização não deve ser executada de maneira indiscriminada, face ao constrangimento que causa, sendo justificável apenas nas circunstâncias em que houver de reação ou resistência à ação policial.”

Logo, conclui-se que “ao fazer uso da força, o policial deve ter conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, através da formação e do treinamento, bem como ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua ação”.⁴³

1.5.3 Modelo básico do uso progressivo da força.

Com base em modelos internacionais do uso progressivo da força e suas diretrizes, e tendo como finalidade auxiliar na conceituação, planejamento, treinamento e na comunicação dos critérios sobre o uso da força, a SENASP/MJ apresenta um modelo básico do uso progressivo da força que os policiais devem seguir no país.⁴⁴

O modelo ilustra quais recursos ou quais medidas/decisões devem ser tomadas pela autoridade policial mediante as circunstâncias apresentadas pela situação. A reação policial deve ser aplicada com base no procedimento do suspeito, adequando-a à intensidade da agressão.⁴⁵

A guisa de ilustração, segue o referido modelo:

⁴³ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009, p. 12.

⁴⁴ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2009, p. 25.

⁴⁵ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2009, p. 25.



Figura 1 – Modelo básico do uso progressivo da força.⁴⁶

Como o presente trabalho trata sobre a natureza jurídica de uma medida letal, que deve ser tomada em casos extremos de crise, tonar-se imprescindível ressaltar que, como já mencionado, a alternativa tática do tiro de comprometimento letal deverá ser acionada somente quando não couberem as demais soluções (medidas) explanadas no modelo. Assim, resta claro neste modelo que será legítima a utilização de medidas letais quando na ocorrência policial o perpetrador proceder com agressões letais ou ameaçando fazê-las.

1.5.4 Graus de risco.

A doutrina de gerenciamento de crises classifica, de forma escalonada, separando em quatro graus os riscos causados pela crise. Assim, o policial (gerente da crise), ao se deparar com uma situação de crise deve, primeiramente, fazer uma avaliação mental da classificação do grau de risco ou ameaça que o evento crítico oferece, para ser levado em consideração, posteriormente, ao tomar as decisões e medidas, necessárias e cabíveis.⁴⁷

O Capitão Gilmar Luciano Santos ao demonstrar o escalonamento dos graus de risco ou ameaça os define como:⁴⁸

⁴⁶ CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2009, p. 25.

⁴⁷ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

⁴⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise**: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 31.

1º Grau: ocorrências de alta complexidade em que se tenha apenas uma vítima (refém), seja uma tentativa de suicídio ou que as circunstâncias não possuam a capacidade de comprometer a segurança de terceiros como transeuntes e vizinhos. Nesta classificação adotamos a cor amarela para sua identificação.

2º Grau: ocorrências de alta complexidade envolvendo um número superior de vítimas e/ou agentes. Nesta classificação enquadram-se os assaltos a banco com reféns onde normalmente têm-se vários agentes e vários reféns. Temos, também, as ocorrências em estabelecimentos prisionais (penitenciárias) que, pela própria estrutura, envolve muitos agentes e, na maioria da vezes, as vítimas são os monitores ou guardas penitenciários. A cor que adotamos para identificar tal nível é a vermelha.

3º Grau: exige a interferência do comando da Corporação através de ingerência política como o caso Silvio Santos, em que o Governador do Estado de São Paulo teve que se fazer presente para facilitar a rendição do cidadão infrator ou aquelas ocorrências envolvendo material biológico, radioativo, químico etc., nas quais são necessárias as presenças de outros órgãos para solucionar a crise. A cor adotada para tal ameaça é a preta.

1.5.5 Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010

Tendo em vista os instrumentos internacionais citados foi assinada recentemente, no dia 31 de dezembro de 2010, a Portaria Interministerial nº 4.226, estabelecendo diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, objetivando: a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos; a orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força; e redução paulatina dos índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública.⁴⁹

Observa-se que a Portaria Interministerial nº 4.226 reconheceu integralmente o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei - CCEAL e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF adotados pelas Nações Unidas. De acordo com a referida portaria:

50

⁴⁹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, GABINETE DO MINISTRO. **Portaria Interministerial No- 4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

⁵⁰MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, GABINETE DO MINISTRO. **Portaria Interministerial No- 4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

[...] **Art. 1º** Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria. Parágrafo único.

Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.(...)

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo

Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, **exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.**

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. (...)(grifo nosso).

Portanto, conforme a Portaria Interministerial nº 4.226, que visa à padronização e a limitação do uso da força dos agentes de segurança pública no país, em consonância com as normas de Direitos Humanos internacionais, verifica-se que excepcionalmente, o disparo de arma de fogo contra pessoas estará legitimado em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

2 O TIRO DE COMPROMETIMENTO LETAL, ALTERNATIVA TÁTICA POLICIAL.

Junto com as evoluções e revoluções históricas e econômicas no mundo e em nosso país, evoluíram também a criminalidade e as “ferramentas” (meios) utilizadas para delinquir. Com isso, o Estado, através de seus órgãos policiais, responsáveis estes pela manutenção da ordem, paz e tranquilidade social, foi forçado a evoluir e se especializar cada vez mais para que as finalidades destas instituições fossem cumpridas.

Com a evolução da doutrina policial, surgiram novas técnicas, e conseqüentemente, a técnica de Gerenciamento de crise.

O tiro de comprometimento letal é uma alternativa tática, que deve ser aplicada no momento em que falharem todas as demais alternativas possíveis de cessar a crise instalada. Em caso de extrema necessidade o gerente da crise se vê praticamente obrigado a ordenar o disparo do tiro de comprometimento letal, que deverá ser realizado por um *sniper* policial

Tal disparo tem como objetivo imediato neutralizar o perpetrador, e de mediato, restaurar o direito, ou ameaça do direito à vida da vítima. Uma vez que o Estado tem por obrigação garantir a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e estrangeiros presentes no país, como assegurado no art. 5º da Magna Carta de 1988. Em casos extremos, essa alternativa tática se faz necessária.⁵¹

⁵¹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 103-111.

É válido ressaltar que o emprego do *sniper* está inserido dentro de uma macroestrutura da gestão da ocorrência, no qual tal alternativa tática é uma das opções que o gestor possui para conferir à crise instalada, uma solução aceitável.⁵²

Para uma melhor compreensão de como é realizada essa alternativa tática do tiro de comprometimento letal serão analisados, nos itens seguintes, alguns conceitos e procedimentos pertinentes ao assunto.

2.1 A crise

A princípio, para que se compreenda a doutrina do Gerenciamento de crises e seus desdobramentos, deve-se entender o conceito da palavra crise no contexto policial.

Segundo o Dicionário Online Michaelis⁵³ a palavra crise significa:

“sf (gr *krísis*) 1 Med Momento decisivo em uma doença, quando toma o rumo da melhora ou do desenlace fatal. 2 Med Alteração súbita, comumente para melhora, no curso de uma doença aguda. **3 Momento crítico ou decisivo. 4 Situação aflitiva. 5 fig Conjuntura perigosa, situação anormal e grave. 6 Momento grave, decisivo.** 7 Polít Situação de um governo que se defronta com sérias dificuldades para se manter no poder. C. anafilactóide: estado mórbido cujos sintomas se assemelham aos da anafilaxia, e que é causado por coloidoclasia. C. coloidoclástica: o mesmo que coloidoclasia. C. de nervos: ataque de nervos. C. de trabalho: complicação ou embaraço nas relações sociais decorrente da falta de serviços em que se empregam as classes menos abastadas. (Grifo nosso).”

Logo, no sentido literal da palavra, pode-se aferir a esta os conceitos de: momento crítico e decisivo, situação aflitiva, conjuntura perigosa, situação anormal e grave, e momento grave e decisivo.

Todavia, ao conceituar crise o autor Gilmar Luciano Santos⁵⁴ menciona: “crise vem do latim *crisis*, através do grego *Κρῖσις*, cuja raiz é indo-

⁵² SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 16.

⁵³ **Dicionário Online Michaelis:** Moderno dicionário da língua portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=crise>>. Acesso em 24 de novembro de 2011.

européia *sker*, que significa “cortar” e origina a palavra critério”. Assim, “devemos entender a palavra crise tendo em mente os “critérios” para sua solução”.

Entretanto, no âmbito policial a Academia Nacional do FBI (Federal Bureau of Investigation)⁵⁵ dos Estados Unidos da América adota o conceito de crise definido como: “Um evento ou solução crucial que exige uma resposta especial da Polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável”.⁵⁶

No Brasil, mais precisamente no estado do Ceará, foi promulgado o Decreto n.º 25.389 - CE, de 23/02/1999, que dispõe sobre normas e procedimentos para o emprego de recursos do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado, em situações de crises, conceituando a crise em seu art. 3º como:

“Art.3º - Considera-se CRISE, todo incidente ou situação crucial não rotineira, que exija uma resposta especial da Polícia, em razão da possibilidade de agravamento conjuntural, inclusive com risco de vida para pessoas envolvidas, e que possa manifestar-se através de motins em presídios, assaltos a bancos com reféns, sequestros, atos de terrorismo, tentativas de suicídio, ocupação ilegal de terras, bloqueio de estradas, dentre outras ocorrências de vulto, surpreendendo as autoridades e exigindo uma postura imediata das mesmas, com emprego de técnicas especializadas.”

Contudo, a crise pode ainda ser definida como um momento de tensão ou conflito, crítico e decisivo, no qual a autoridade policial deverá buscar a solução mais aceitável para cessar tal situação, e manter a ordem e a paz social.⁵⁷

⁵⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade**. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 19.

⁵⁵ O Federal Bureau of Investigation (“Departamento Federal de Investigação”), é a unidade primária do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, servindo tanto como um organismo investigativo criminal de âmbito federal como serviço de inteligência doméstico. O FBI tem jurisdição investigativa sobre as violações de mais de duzentas categorias de crimes federais.

O quartel-general do FBI, o J. Edgar Hoover Building, está localizado em Washington, D.C.. Cinquenta e seis escritórios locais estão localizados nas principais cidades de todo os Estados Unidos, bem como em mais de 400 agências residentes em cidades menores por todo o país, e mais de 50 escritórios internacionais estão localizadas em embaixadas americanas ao redor do mundo.

⁵⁶ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 1**. SENASP/MJ: 2008.

⁵⁷ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 1**. SENASP/MJ: 2008.

Alguns exemplos de situações de crises no qual a polícia deverá assegurar tal solução aceitável são: assaltos com tomada de reféns; sequestros de pessoas; rebeliões em presídios; assaltos a banco com reféns; ameaças de bombas; atos terroristas; sequestros de aeronaves; capturas de fugitivos em zona rural; entre outras praticas de delitos, que em sua grande maioria há uma característica de risco de vida das pessoas envolvidas.⁵⁸

A crise possui três principais características⁵⁹. São elas:

- a) Da imprevisibilidade: a crise é não esperada, não seletiva, ou seja, pode acontecer a qualquer momento, em qualquer local, a qualquer hora e a qualquer pessoa. É algo que não se pode prever;
- b) Da compreensão de tempo: as discussões e decisões de como proceder mediante as situações de crises devem ser tomadas em um curto espaço de tempo, tendo em vista a urgência configurada em tais situações. Mesmo que as crises possam perdurar por vários dias;
- c) Ameaça à vida: este, como já mencionado, é um elemento crítico e decisivo, mesmo quando o próprio causador da crise é que tem sua vida em risco. Em uma ocorrência de alta complexidade este risco é direto real e não uma mera possibilidade.⁶⁰

A crise poderá apresentar além dessas características essenciais outras características peculiares, como: a necessidade de muitos recursos para sua solução; ser um evento de baixa probabilidade de ocorrência, porém de graves

⁵⁸ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

⁵⁹ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

⁶⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise**: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 20.

consequências; ser desordenada; e ter um acompanhamento próximo e detalhado, tanto pelas autoridades políticas como pela comunidade e pela mídia.⁶¹

Logo, a partir das características acima mencionadas, deverá ser observada, por parte dos aplicadores da lei, a necessidade de.⁶²

- a) Postura organizacional não rotineira: como esses casos de alta complexidade não costumam ser rotineiros há certas dificuldades quanto ao combate destas situações. Para minimiza-las é necessário preparo e treinamento prévio da organização;
- b) Planejamento analítico especial e capacidade de implementação: essas necessidades, “durante o desenrolar da crise, são consideravelmente prejudicadas por fatores como a insuficiência de informações sobre o evento crítico, a intervenção da mídia e o tumulto da massa geralmente causado por situações dessa natureza.”⁶³
- c) Considerações legais especiais: devem ser observados os aspectos jurídicos aplicáveis a esta situação crítica, tais como as excludentes de ilicitudes, a competência para atuar e a responsabilidade de quem o aplica, assim como a do Estado.

A resposta policial com finco de assegurar uma solução aceitável será sanada, conforme relata Gilmar Luciano dos Santos⁶⁴, através de uma ocorrência policial de alta complexidade. Utilizando-se assim, a instituição policial, das ferramentas disponíveis na doutrina do Gerenciamento de crises, para assegurar o dever do Estado de manter a segurança pública como disposto no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

⁶¹ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

⁶² DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

⁶³ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2008.

⁶⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 16.

2.2 O gerenciamento de crise

Como já mencionado ao demonstrar os conceitos de crise, o gerenciamento de crise é uma doutrina policial criada para se solucionar, de maneira aceitável, uma situação de crise.

2.2.1 *Objetivos do gerenciamento de crise.*

Todas as ações (alternativas táticas) utilizadas no gerenciamento de crise visam um duplo objetivo de preservar vidas e aplicar a lei. Ao aplicar uma alternativa tática do gerenciamento de crise os operadores policiais deveram observar esses objetivos de forma que o primeiro (preservar vidas), deverá prevalecer prioritariamente sobre o segundo (aplicar a lei). Assim, podemos dizer que, para os responsáveis pelo gerenciamento, a preservação da vida deverá estar acima até mesmo da própria aplicação da lei, sob a justificativa de que, em determinados casos, a lei poderá ser aplicada em momento posterior (como posterior prisão em caso de fuga, por exemplo) enquanto as perdas de vidas são irreversíveis.⁶⁵

Para esta doutrina policial o gerente de uma situação de crise deverá agir motivado por esses objetivos e “observando os aspectos que deles se derivam, de acordo com”⁶⁶:

A) Preservação de vidas:

a.1) dos reféns;

a.2) do público em geral; dos policiais;

a.3) e dos criminosos.

B) Aplicação da Lei:

⁶⁵ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

⁶⁶ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

- b.1) prisão dos infratores protagonistas da crise;
- b.2) proteção do patrimônio público privado;
- b.3) e garantir o estado de direito.

Portanto, a doutrina do gerenciamento de crise busca com esses dois pilares conduzir suas técnicas para a resolução dos incidentes com sucesso desejado, que seria com o mínimo de perda de vidas, com a segurança dos envolvidos e com a aplicação da lei pátria.

2.2.2 Critérios de ação.

Serão tratados neste momento, os critérios que devem ser observados pelo comandante do teatro de operações (gerente de crise), para que se busquem os objetivos almejados, mencionados no item anterior do presente estudo.

A doutrina de gerenciamento de crises brasileira se baseia na doutrina do *FBI (Federal Buareau of Investigation)* para definir os critérios que devem ser a base para a tomada de decisões e ações do gerente de crise. São estes:⁶⁷

A) Necessidade:

Neste critério preconiza-se que toda e qualquer ação deve ser implementada quando for indispensável. Não havendo a necessidade, não há justificativa de se tomar determinada decisão;

B) Validade do risco:

Estabelece esse segundo critério, que toda e qualquer ação ou decisão deve considerar se os riscos delas advindos são compensados pelo resultado;

⁶⁷ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

C) Aceitabilidade:

Implica o critério de aceitabilidade que toda decisão ser tomada com respaldo legal (as decisões devem respeitar a lei, e não a violar), moral (devem as decisões considerar os aspectos da moralidade e dos bons costumes) e ético (as decisões não podem exigir dos comandados atos que lhes causem constrangimentos *internas corpori*).

Esses critérios devem ser sopesados pelo comandante do teatro de operações, objetivando-se que ele tome as devidas decisões em prol dos reais objetivos do gerenciamento.

2.3 Alternativas táticas

A doutrina do Gerenciamento de crises dispõe de alternativas táticas como instrumentos para solucionar a crise em ocorrências policiais de alta complexidade.

O gerente da crise, autoridade policial incumbida de tomar as decisões no teatro de operações, deve analisar mentalmente a classificação do grau de risco ou ameaça, levando em consideração os critérios de ação, para somente depois decidir qual alternativa tática deverá ser empregada na ocorrência de alta complexidade em que se encontra.⁶⁸

Além dos quesitos apresentados existem ainda algumas regras básicas, que doutrinariamente são consideradas como “política governamental básica”, que também devem nortear a ação policial nas ocorrências de alta complexidade. São estas:⁶⁹

- a) “Nenhuma concessão que comprometa a segurança dos policiais e da população deve ser efetivada;”

⁶⁸ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

⁶⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 19.

- b) “A liberdade dos agentes não deverá ser objeto de qualquer tipo de negociação;”
- c) “São negociados somente os direitos constitucionais;”
- d) “A gerência da crise é dada pelas normas gerais, ditadas pela Constituição Federal, bem como as leis especiais e legislação vigente.”

O *modus operandi* neste tipo de ocorrência se dá de maneira uniforme. Os organismos policiais do mundo inteiro tem o mesmo protocolo, ou seja, atuam da mesma forma, sendo variável apenas os aspectos de quantidade e qualidade dos equipamentos utilizados.⁷⁰

Conforme preconiza o Capitão Gilmar Luciano Santos: “alternativa tática significa a forma, a maneira, o modo e as opções que o comandante da operação possui para dar uma solução aceitável à mesma”.⁷¹

São apresentadas pela doutrina policial quatro alternativas táticas, que ficam à disposição do gerente da crise para solucioná-la, podendo ser operadas individual ou cumulativamente, dentro de uma evolução progressiva do uso da força⁷². São elas: a negociação; as técnicas não letais; o tiro de comprometimento letal; e a invasão tática.

Será analisado nos subtítulos a seguir, o *modus procedendi* das alternativas táticas em espécie.

2.3.1 A negociação

Ao tomar conhecimento da crise, a autoridade policial deve adotar, como primeiras medidas, providências para: conter a ameaça; isolar o ponto crítico; e negociar (estabelecer os primeiros contatos com o perpetrador).⁷³

⁷⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 19.

⁷¹ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade.** 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 43.

⁷² SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 19.

⁷³ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 3.** SENASP/MJ: 2008.

A negociação é um processo técnico e científico que objetiva à resolução da crise de maneira pacífica, e sem a necessidade do emprego da força tática, através da verbalização técnica e tática com o indivíduo causador da crise.⁷⁴

Existem, na doutrina policial, dois tipos de negociação: a negociação técnica e a negociação tática. A negociação técnica consiste no procedimento de convencimento da rendição, por meios pacíficos, dos causadores da crise, com o emprego de técnicas de psicologia, barganha, ou atendimento de reivindicações razoáveis. Já a negociação tática, trata-se de procedimento de coleta e análise de informações relevantes para suprir as demais alternativas táticas, se necessário o acionamento de alguma delas.⁷⁵

A negociação deve ser a primeira alternativa tática a ser aplicada sempre que possível. E esta alternativa, tendo em vista a sua prioridade e grande responsabilidade no processo de gerenciamento de crises, deve ser empregada por autoridade policial com treinamento específico, formado e capacitado em negociação policial, denominado de negociador.⁷⁶

O negociador assume o papel de principal “canal de conversação” e intermediador entre os causadores do evento crítico e o comandante do teatro de operações (gerente da crise), na busca de uma solução aceitável.⁷⁷

Caso o objetivo da negociação não seja alcançado, não havendo a rendição dos perpetradores, o gerente da crise decidirá por aplicar alternativa tática diversa, sempre em observância e conformidade com o uso progressivo da força. Neste aspecto, a próxima alternativa tática a ser aplicada, sempre que possível, é o emprego das técnicas não letais.

⁷⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade.** 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 43.

⁷⁵ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 3.** SENASP/MJ: 2008.

⁷⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 20.

⁷⁷ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 3.** SENASP/MJ: 2008.

2.3.2 As técnicas não letais.

O gerente da crise deve analisar todas as alternativas não letais antes de decidir por empregar o uso da força letal. E como já vimos, não havendo sucesso no emprego da negociação, o comandante do teatro de operações terá a sua disposição o emprego de técnicas não letais.

Esta alternativa tática abrange às tecnologias não letais, armas não letais, munições não letais e os equipamentos não letais. As tecnologias não letais são os conhecimentos e os princípios científicos utilizados na produção e no emprego das armas, munições e equipamentos não letais. Por sua vez, armas não letais são aquelas projetadas para serem empregadas alvejando, especificamente, incapacitar pessoal e material, minimizando óbitos, lesões permanentes no pessoal, danos indesejáveis no material e comprometimento do meio ambiente. Já a munição não letal é aquela desenvolvida com a finalidade de causar redução da capacidade operativa e combativa do agressor. E enfim, os equipamentos não letais, são todos os artefatos desenvolvidos com o objetivo da preservação de vidas durante a atuação policial, como, por exemplo, os coletes balísticos.⁷⁸

Os equipamentos e armamentos não letais são criados e fabricados com o intuito de neutralizar o criminoso de maneira em que não ocasione a morte deste individuo. Esses armamentos garantem sua eficácia atuando de diversas formas, tais como, “através de ruído, irritação na pele, mucosas e sistema respiratório, privação de visão por ação de fumaça e luz, limitação de movimentos, através de choque elétrico e impacto controlado, como o projétil de borracha”.⁷⁹ Porém estes equipamentos, quando empregados de maneira diversa, podem ocasionar graves lesões e até mesmo a morte do delinquente. Contudo, a real finalidade destes equipamentos ao serem produzidos é de reduzir a capacidade operativa e combativa do agressor. Logo, não há que se falar em

⁷⁸ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 3. SENASP/MJ: 2008.

⁷⁹ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 3. SENASP/MJ: 2008.

armamentos/equipamentos menos-letais, nomenclatura essa, precipitadamente utilizada por parte da doutrina.⁸⁰

Conforme a doutrina do uso progressivo da força e do gerenciamento de crise, somente se utilizará de arma de fogo, letal, após esgotarem-se os recursos não letais, ou se restar ineficaz a aplicação desses recursos.

2.3.3 O tiro de comprometimento letal.

O tiro de comprometimento letal é uma das alternativas táticas à disposição do gerente da crise deflagrada, objeto principal de nosso trabalho, que aprofundaremos posteriormente em um tópico especialmente dedicado a esse.

2.3.4 A invasão tática.

A alternativa de invasão tática deve ser a última a ser aplicada no gerenciamento de uma crise, e em caso de extrema necessidade, tendo em vista que o emprego desta aumenta consideravelmente os riscos da operação, e conseqüentemente o risco de vida perante todos os envolvidos ao evento crítico (a vítima, o policial e o infrator), uma vez que o gerenciamento de crise visa sempre à preservação de vidas.⁸¹

A invasão tática é efetuada por uma equipe especialmente treinada tanto na parte tática quanto na parte psicológica. Essa equipe é também chamada de grupo de assalto ou de intervenção, nomenclatura essa, advinda do “verbo assaltar: atacar repentinamente, investir com ímpeto e de súbito”. Essa equipe é responsável pela tomada de edificações, de áreas, de embarcações, aeronaves, trens, veículos, ou seja, “pelo ataque direto e mais apropriado a qualquer ponto que se faça necessário”.⁸²

⁸⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade**. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 43.

⁸¹ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 3**. SENASP/MJ: 2008.

⁸² BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal**. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 99.

O risco eminente é sempre presente ao aplicar essa alternativa tática, uma vez que, mesmo sendo exaustivamente treinada a invasão nas mais diversas condições, cada crise real apresenta características peculiares em seu cenário⁸³. Para amenizar este risco a equipe de intervenção conta com o auxílio da equipe de *snipers*, que agem como observadores, nesta ocasião, informando o posicionamento, armamento utilizado e circunstâncias apresentadas pelos perpetradores⁸⁴.

A invasão tática, tendo em vista os riscos apresentados, é a última alternativa, relatada pela doutrina de gerenciamento de crise, para se solucionar e findar o evento crítico deflagrado. Essa alternativa só será empregada mediante análise de todo órgão de assessoria do comando de operações, observados os critérios de tomada de decisão, tendo em vista a elevada exposição física, e o total esgotamento de possibilidades de encerramento da crise sem que comprometa a vida dos reféns.⁸⁵

2.4 O *sniper* policial e o tiro de comprometimento letal.

Enfim, depois de necessárias análises perfunctórias das demais alternativas táticas disponíveis na doutrina do gerenciamento de crise será abordado, de forma mais específica, a alternativa tática que é o objeto principal do presente trabalho, o tiro de comprometimento letal.

2.4.1 A origem do sniper.

A origem da técnica do atirador de elite não é conhecida de maneira precisa e fidedigna pelos doutrinadores e historiadores, porém, existem relatos históricos que indicam o uso do *sniper* ao passar dos anos.⁸⁶

⁸³ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 3. SENASP/MJ: 2008.

⁸⁴ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 99.

⁸⁵ SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise**: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010, p. 43.

⁸⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial**: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica... 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

Existem relatos de que na Grécia Antiga havia táticas de guerra que empregavam o lançamento de artefatos (flechas) para, assim, poder atingir tropas inimigas e neutralizar alguns guerreiros antes que se encontrasse em combate corpo a corpo, diminuindo os riscos dos combatentes da infantaria.⁸⁷

Ao longo dos anos, os artefatos aperfeiçoaram-se, sobretudo com o surgimento da pólvora, aprimorando-se, conseqüentemente, as técnicas aplicadas para se neutralizar oponentes a longa distância, e minimizando, assim, cada vez mais o contato entre os combatentes.⁸⁸

A nomenclatura “Atirador de precisão” surgiu durante a Guerra de Secessão Norte Americana, cujo Coronel Hiram havia treinado um Batalhão de atiradores com fuzis dotados de lunetas para que estes combatentes efetuassem disparos precisos e a longa distância. Combatentes, esses, que receberam inicialmente o nome de *Sharpshooters*, que com a tradução e adaptação para a língua portuguesa originou-se a nomenclatura de “Atirador de precisão”.⁸⁹

Já na Primeira Guerra Mundial, não só os americanos, como também os ingleses e alemães, treinavam equipes especiais de atiradores objetivando a neutralização de Generais e Oficiais inimigos em campo de batalha, com o intuito de impor medo e desordem nas tropas inimigas antes dos combates.⁹⁰

Os alemães, no entanto, inovaram na técnica de atirador de precisão, que antes atuavam sozinhos, incluindo outro componente para agir em dupla com o atirador propriamente dito. A este segundo combatente foi atribuída à função de auxiliar do atirador, observando, dando cobertura e, se necessário fosse,

⁸⁷ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26. Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

⁸⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

⁸⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

⁹⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

assumindo o papel do atirador de precisão substituindo-o na hipótese em que o atirador viesse a ser alvejado. Esse segundo atirador foi denominado de *spoter*.⁹¹

A origem do nome dado posteriormente ao atirador de precisão se deu no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, no qual os americanos treinavam seus combatentes da infantaria em um campo aberto, para o aprimoramento em combates com tiro de longas distâncias. E durante esses treinamentos os atiradores competiam entre si para verificar quem seria o exímio atirador e se destacaria dos demais. Essa competição consistia em disparar contra uma pequena e ágil ave, muito comum na região onde se encontravam, denominada de *snipe*. Assim, quem a acertasse, em pleno voo, carregaria consigo o reconhecimento de exímio atirador passando a ser intitulado pelos demais de *sniper*.⁹²

Na Segunda guerra mundial o *sniper* era muito utilizado, com a finalidade de neutralizar oficiais superiores, operadores de metralhadoras, dar suporte tático à retirada de tropas do campo de batalha e servir como plataforma de observação.⁹³

2.4.2 O *sniper* policial.

No âmbito policial, as técnicas de atirador de precisão foram introduzidas em torno de 1950 nos Estados Unidos da América. No qual o país sofria com frequentes atentados de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, possuidores de perturbações mentais, ao ponto de se refugiarem em edifícios e dispararem contra a população civil. Para combatê-los a polícia americana solicitava apoio de caçadores da região, a fim de que realizassem o tiro de precisão para neutralizá-los.⁹⁴

⁹¹ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 26.

⁹² SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 27.

⁹³ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 27.

⁹⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 27-28.

Em meados dos anos 70, devido à necessidade de se combater os ataques terroristas constantes que os Estados Unidos da América passaram a sofrer, inclusive com disparos de atiradores contra a população civil como mencionado, os departamentos de segurança pública concluíram que deveriam especializar a segurança contra tais atentados. Surgiram, desde então, baseados no modelo policial europeu de combate ao terrorismo, os grupos de operações especiais da polícia americana denominados de *SWATs (Special Weapons And Tactics Teams)*, cuja tradução literal para nosso vernáculo denomina de Equipes de Armas e técnicas Especiais.⁹⁵

A SWAT introduziu então, em seu *modus procedendi* e na doutrina policial, a utilização do *sniper* policial entre as alternativas especiais de combate ao terrorismo e a situações de crise em geral. Nessa alternativa, substituindo os caçadores experientes (não policiais), requisitados pela polícia, foram inseridos policiais com treinamento prévio e especializado, especialmente equipados com fuzis de precisão, para empregarem de maneira legítima e eficiente a alternativa tática do tiro de comprometimento letal, como uma de suas atribuições. Assim surgiu o *sniper* policial, se proliferando desde já, para as demais doutrinas policiais mundiais.⁹⁶

No Brasil, essa alternativa tática começou a ser empregada pela polícia militar de São Paulo, mais precisamente, no GATE (Grupamento de Ações Táticas Especiais), em 04 de agosto de 1988, que estruturou suas equipes táticas especializadas, surgindo com sua estrutura própria, dentre elas, a Equipe de *Sniper*.⁹⁷

Atualmente, essa alternativa especial está incrementada em vários grupos de operações especiais, nos organismos policiais, pelo mundo e em diversos grupos policiais operacionais brasileiros, sendo o mais destacado, por sua excelência, o Comando de Operações Especiais (COT), da Polícia Federal.

⁹⁵ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 28.

⁹⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011, p. 28.

⁹⁷ **Alternativas Táticas:** Tiro de comprometimento. Disponível em <<http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1>>. Acesso em 20 de março de 2012.

Na doutrina policial adotada pela pelo COT o *sniper* policial terá três atribuições especiais dentro do teatro de operações em uma situação de crise deflagrada. A primeira delas é a de observador, cujo policial deverá, através do aparelho ótico de pontaria (luneta) e aproveitando-se de seu posicionamento no terreno, observar o teatro de operações com o intuito de alimentar a central de comando com dados pertinentes ao desenvolvimento tático, como: número de perpetradores; tipo de armamento utilizado por eles; forma em que estão distribuídos no terreno; e a planta do local da crise. Como segunda função, na operação de resolução de crise, o *sniper* policial tem o dever de assegurar a proteção de todos os que estão presentes na ocasião (vítimas, inocentes e policiais), executando, se necessário, o disparo, e efetuando sua terceira e última atribuição que é neutralizar aquele que está oferecendo o perigo e ocasionando a situação de crise.⁹⁸

2.4.3 A alternativa tática do tiro de comprometimento letal.

O tiro de comprometimento letal é uma alternativa tática que, ao falharem todas as demais alternativas para fazer cessar a crise instalada e em caso de extrema necessidade, o gerente da crise se vê sem alternativa a não ser a ordenar o disparo do tiro de comprometimento letal, que será realizado por um *sniper* policial. Esse disparo tem como objetivo imediato neutralizar o perpetrador, e de mediato, restaurar o direito eliminando a ameaça ao direito à vida da vítima. Tendo em vista que, o Estado tem por obrigação garantir a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e estrangeiros, como previsto no art. 5º da Magna Carta de 1988, em casos extremos, essa alternativa tática se faz necessária.

Essa alternativa tática é de fundamental importância para resolução de um evento crítico com a presença de reféns. Tem como seu protagonista o *sniper*, também chamado de atirador de elite, atirador de precisão ou atirador de escol, que no caso de nossos estudos é o policial responsável pela execução do disparo.⁹⁹

⁹⁸ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 103-111.

⁹⁹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 99.

O gerente da crise analisa a situação crítica e percebe um grande risco a violação do direito à vida da vítima. Nesses parâmetros, ele ordena ao *sniper* policial, munido de seu fuzil de precisão, que execute o disparo letal a uma longa distância do alvo.¹⁰⁰

O referido disparo deverá ser preciso para que se consiga neutralizar o perpetrador. Neutralizar, que vem do latim *tollere*, não significa matar, e sim garantir que a agressão cesse de imediato, causando o menor dano possível para a situação, executando o tiro na forma mais consciente e segura possível.¹⁰¹

Dessa forma, na situação de crise, devido às circunstâncias peculiares apresentadas por essa, a neutralização do perpetrador se faz necessária para conseguir êxito na segurança da vítima e dos demais presentes no teatro de operações. O *sniper* policial deve, para tanto, estar capacitado para acertar partes vitais do corpo do perpetrador causando-lhe, instantânea e conseqüentemente, a morte, sem que haja contração espasmódica do corpo suficiente para apertar o gatilho e alvejar algum envolvido. Uma parte vital do corpo humano, conhecida como o "T da morte", é a área entre olhos e base do nariz onde um tiro, ao atingir o sistema nervoso central, causa morte instantânea sem reflexos motores.¹⁰²

Nem todo tiro de comprometimento tem como resultado a morte do perpetrador. Porém, discute-se exatamente sobre os aspectos jurídicos do tiro de comprometimento, que na maioria das vezes em que for preciso acionar essa alternativa tática, deverá ser letal, devido à necessidade de imediata neutralização da agressão. Acarretando, assim, na morte do perpetrador, em virtude da proteção e restauração do direito violado da(s) vítima(s).

Destarte, essa uma alternativa tática é, fundamentalmente, imprescindível para a resolução de devidas situações em um evento crítico que envolva reféns. Contudo, é necessária uma avaliação minuciosa de todo contexto na

¹⁰⁰ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 3. SENASP/MJ: 2008.

¹⁰¹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010, p. 109.

¹⁰² **Snipers**. Disponível em <<http://sistemadearmas.sites.uol.com.br/ter/sniper01intro.html>>. Acesso em 20 de março de 2012.

ocorrência de alta complexidade, para que seja aplicada essa alternativa tática. De fundamental importância também, é a observância do polígono formado pelo treinamento, armamento, munição e equipamento do policial especializado, o *sniper*.¹⁰³

¹⁰³ DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises: Módulo 3.** SENASP/MJ: 2008.

3 NATUREZA JURÍDICA

No presente capítulo serão abordadas questões pertinentes à natureza e às consequências, previstas no atual ordenamento jurídico, do emprego da alternativa tática letal do tiro de comprometimento pelos órgãos policiais brasileiros. Dessa forma, utilizaremos como base as normas constitucionais e penais da legislação pátria, com o escopo de sanarmos os seguintes questionamentos: Qual o valor do bem jurídico vida para o Estado brasileiro? Uma vida poderá ser restringida em face de outra? Estaria o agente policial praticando o crime de homicídio ao empregar essa alternativa tática?

Essas indagações serão alvo de análise dos itens subsequentes.

3.1 Do direito constitucional

É da mais fundamental importância, para o completo entendimento dessa proposta em estudo, a compreensão do que a Constituição, como mandamento central do Estado, entende como conceito e de vida, como esse bem jurídico é tutelado no ordenamento jurídico pátrio, e se o Estado concede, em algum momento, a restrição desse direito em favor do interesse público (segurança e ordem social).

A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 5º garantias e direitos fundamentais assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros presentes no país, por meio das chamadas “cláusulas pétreas”, que são eles a inviolabilidade do direito: à vida; à liberdade, à igualdade; à segurança; e à propriedade. A Magna Carta assim prevê esses direitos e garantias individuais sob os dizeres: “Todos são iguais perante a lei” (art. 5º, “caput”, da CF/88).¹⁰⁴

¹⁰⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, “caput”.

3.1.1 Conceito de vida, para o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo os ensinamentos do Ministro Ayres Britto, em seu voto, na decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a ADI 3510 / DF – Distrito Federal¹⁰⁵, a Lei Maior vigente não dispõe quanto ao início da vida humana e nem ao menos a conceitua. De acordo com a referida decisão:

“O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar).”

Faz-se, dessa forma, necessário conhecer do debate doutrinário existente quanto a este conceito. Conforme a doutrina de José Afonso da Silva, inserido nesse conceito, estão envolvidos o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e primordialmente o direito à existência.¹⁰⁶

O direito à existência “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo”. Por isso a legislação penal, assegura e pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também, nesse sentido, que se considera um ato, contra qualquer agressão à vida como legítima defesa, legitimando até mesmo, quem, em estado de necessidade, tirar a vida de outrem em salvação própria.¹⁰⁷

Existem muitas divergências quanto à tentativa de conceituar a vida, uma vez que entraria em uma discussão biológica e/ou meta física e filosófica deste

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 3510-DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, DJU, julgamento em 29-5-2008, DJE de 28-5-2010.

¹⁰⁶ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011, p. 198.

¹⁰⁷ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011, p. 198.

sentido. Desse modo, a legislação não deixa claro o conceito. Porém, ela evidencia a repudia à interrupção violenta do processo vital, no sentido de direito à vida como direito à existência tendo em vista que, como já mencionado, esse direito é base para os demais direitos fundamentais, e, portanto, inalienável e irrenunciável.

3.1.2 Da inviolabilidade do direito a vida

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida a todos os brasileiros e aos estrangeiros presentes no país, incumbindo assim, ao Estado, defendê-la em duas acepções: o direito de continuar vivo e o direito de se ter uma vida digna quanto à subsistência¹⁰⁸.

Assim dispõe a Magna Carta de 1988, em seu art. 5º, caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...)”

Diante de tal afirmativa, entende-se que a vida humana, objeto de direito assegurado no artigo acima mencionado, é uma fonte primária de todos os outros bens jurídicos¹⁰⁹, logo, é o mais importante e maior bem tutelado pela constituição pátria.

O direito à vida é uma garantia individual, um direito fundamental e inalienável, no qual assegura a todos o direito de viver e que, de forma alguma, podemos nos abdicar dessa garantia. É o mais fundamental de todos os direitos, pois a sua tutela impõe-se, já que se constitui em pré-requisito, a existência e exercício dos demais direitos e garantias fundamentais¹¹⁰.

¹⁰⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo, SP: Atlas, 2006, p. 79.

¹⁰⁹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011, p. 198.

¹¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo, SP: Atlas, 2006, p. 79.

Momento em que surge o conflito. O Estado estaria legitimado, com o fim de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (mesmo que somente ameça), de agir violando essa garantia fundamental de outro cidadão, uma vez que este é o responsável pela ameaça ou violação a vida da vítima?

Segundo os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes¹¹¹, o Estado deve, não só, observar os direitos de qualquer indivíduo em face de suas investidas, quanto a garantir e defender os direitos fundamentais contra possíveis agressões de terceiros. Conforme o entendimento:

“A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – *Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht de Staats*).”

Em se tratando do bem jurídico vida, um direito fundamental e o maior bem tutelado, o Estado estaria legitimado a agir com força policial extrema, isto é, de maneira letal, a fim de se resguardar o direito a vida de quem foi violado ou ameaçado, aparando-se nas normas constitucionais, administrativas, normas do direito internacional, já analisadas, e nas normas permissivas do Direito Penal Brasileiro, como veremos em momento oportuno.

3.2 Do direito penal

Como conceito do direito penal, preceitua Luis Regis Prado, que “é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas”. Ensina, ainda, que este ramo jurídico é tido como uma “ordem de paz pública e de tutela das relações sociais”, com a atribuição de proteger a convivência social e garantir a inviolabilidade da ordem jurídica, por meio de “coação estatal”.¹¹²

¹¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo, SP: Saraiva, 2004, p. 11.

¹¹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

O ramo do direito penal tem, em sua essência, como finalidade “a proteção dos bens mais importantes para própria sobrevivência da sociedade”.¹¹³ E para atribuir tal importância, o Estado Democrático de Direito, mediante seus legisladores, seleciona os bens que dita mais relevantes à vida social, e conseqüentemente merecedores de tutela.¹¹⁴ Tendo em vista, nesse sentido, que estes bens não podem ser protegidos com êxito pelos demais ramos do direito.¹¹⁵

Penas e medidas de segurança são os meios utilizados como forma de sanção às condutas lesivas aos “bens jurídicos fundamentais”, são medidas de coerção.¹¹⁶

Conforme destaca Luiz Pregis Prado:

“Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (*jus poenale*) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (*jus puniendi*), diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais.”

Depreende-se que o direito penal é conceituado sob dois olhares: como um aglomerado de normas definidoras de delitos e aplicadoras de sanções e como uma faculdade que dispõe o Estado, diante de um fato criminoso, de punir o sujeito infrator com uma sanção. São estas as visões objetiva e subjetiva, respectivamente.

Constata-se, enfim, que o bem jurídico fundamental tutelado pelo ramo do direito penal em questão no presente estudo, conforme já mencionado em títulos anteriores, é a vida. Cabe, portanto, a presente pesquisa, o debate da conduta tipificada como delito de homicídio e sua respectiva sanção penal.

¹¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 3.

¹¹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: Parte Geral**, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

¹¹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 3.

¹¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: Parte Geral**, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

3.2.1 Do Crime.

Neste momento se faz necessário o exame da legalidade e licitude do ato, em si, na execução do disparo letal. Ou seja, se assiste legitimidade ao Estado para cometer uma conduta, por ele tipificada como crime, observando os princípios administrativos e de uso progressivo da força, com o intuito de garantir a tutela do direito fundamental a quem lhe teve, por um instante, ameaçada.

O código penal traz em seu primeiro artigo o princípio mais importante da legislação penal – o princípio da legalidade ou da reserva legal –, advindo do Estado Democrático de Direito, assegurado também pela Constituição Federal/1988, como uma garantia fundamental, em seu artigo 5º, XXXIX, cujo segundo o disposto “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹¹⁷. Fica evidente, assim, que só será imputada responsabilidade penal a alguém se, imprescindivelmente, houver norma jurídica, prévia, tipificando a conduta como crime, o que garante a segurança jurídica. E dessa forma, no direito penal, tudo o que não estiver expressamente proibido por lei é lícito.¹¹⁸

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema bipartido no qual crime e delito são expressões sinônimas destacando-se destas somente o conceito de contravenção penal. As contravenções penais são as consideradas infrações de menor gravidade.¹¹⁹

Novamente a legislação atual não traz o conceito de crime. Na Lei de introdução ao Código Penal é relacionado ao crime somente os dizeres de que é reservada pena de reclusão ou de detenção, cumulativo, ou não, com pena de multa.¹²⁰

O delito, ou crime, sob a ótica formal, é fato praticado em contrariedade, desconformidade, com a norma penal. Já o seu conceito material é estabelecido como conduta socialmente danosa que afeta a ordem social. Na visão

¹¹⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXXIX.

¹¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 105-106.

¹¹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 151-152.

¹²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 154.

analítica, entretanto, pode-se dizer de uma maneira geral que o crime é a análise do conjunto de seus três elementos: tipicidade, antijuricidade e a culpabilidade (Teoria do crime), caracterizando-se como crime “toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável”.¹²¹

Ademais, tendo em vista a doutrina majoritária que considera o crime pelos seus três elementos, como mencionado, deve-se observar que ele é um todo unitário e indivisível. Existe, porém, uma corrente doutrinária minoritária que entende que a culpabilidade não é um elemento, e sim, um pressuposto para aplicação da pena.¹²²

Faz-se importante, no tocante desta pesquisa, compreender que a corrente adotada pelo Código Penal pátrio é a que considera a culpabilidade como terceiro elemento do crime.

O fato típico é composto de: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Ao passo que a ilicitude, sinônimo de antijuricidade, é a contrariedade da conduta do agente em relação à legislação penal. E, na medida em que, a culpabilidade é a reprovação social perante a conduta ilícita do agente, tendo como elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, e a exigibilidade de conduta diversa.¹²³

Será analisado, no momento seguinte, o delito de homicídio no qual supostamente a conduta do agente de segurança, ao efetuar o disparo letal, estaria tipificada.

3.2.1.1 Do homicídio.

O Código Penal brasileiro traz, em sua Parte especial, a expressa previsão dos tipos penais incriminadores, no qual em seu Título I, trata das condutas delituosas contra a pessoa. No Capítulo I, mais precisamente em seu artigo 121, o código expressa a conduta base do homicídio e suas variantes. Fica evidente,

¹²¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

¹²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 157.

¹²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 158.

assim, a fundamental importância à tutela do direito a vida, reforçada pelo legislador, uma vez que a conduta que viola este direito é o primeiro crime tipificado no Código Penal.

Segundo dispõe a lei penal sobre tal conduta, observa-se:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (grifo no original)

A partir das palavras proferidas por essa norma infere-se, em primeira análise, que esse tipo penal só abrange às condutas praticadas contra outro ser humano (alguém), não podendo a vítima, sujeito passivo material do crime, ser algo diferente de um ser humana. Diante das razões expendidas podemos aduzir que o crime de homicídio é a conduta de “matar alguém”, no sentido único e evidente de eliminar a vida, praticado sempre por uma pessoa contra outra.¹²⁴

Conforme anteriormente mencionado, este tipo penal tem como propósito a proteção ao bem jurídico fundamental – o direito a vida. E, tendo em vista que o interesse tutelado pela norma penal denomina-se objeto jurídico do crime, podemos asseverar que o objeto jurídico do tipo penal disposto no art. 121, do respectivo código, nada mais é do que a vida humana.¹²⁵

Sobre uma rápida análise da disposição dos crimes quanto ao objeto jurídico no Código Penal, observa-se a seguinte ordem de proteção aos bens jurídicos mais importantes: a vida, a integridade corporal, a honra, o patrimônio e assim sucessivamente. Infere-se uma primazia do objeto jurídico vida entre os demais objetos jurídicos tutelados.¹²⁶

Há de se ressaltar que este tipo penal tutela somente a vida extrauterina, ou seja, após o nascimento. A vida intrauterina, portanto, não é objeto jurídico do tipo penal de homicídio. Esta é somente tutelada nos crimes seguintes do capítulo I – Dos crimes contra a vida – que dispõe quanto aos crimes de aborto.¹²⁷

¹²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2:** parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2004, p. 3.

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2:** parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2004, p. 3.

¹²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2:** parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2004, p. 3.

¹²⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

Não é exigido, pela norma penal, nenhum pré-requisito ou qualificação especial para sujeito ativo do crime de homicídio. Dessa forma, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste delito.¹²⁸

Há de se observa que não é admitido, nesse tipo penal, a própria vítima como sujeito ativo do homicídio, fato que caracterizaria o suicídio, e conforme a legislação vigente é fato atípico. Quanto ao suicídio, só pratica conduta tipificada como crime aquele que instiga, induz ou auxilia, com fulcro no art. 122 do CPB.¹²⁹

No delito abordado, o sujeito passivo material e o objeto material do crime se confundem, uma vez que sobre a vítima recairá diretamente a conduta. Pode ser sujeito ativo do crime qualquer pessoa nascida e viva.¹³⁰ Nesse sentido, quanto ao crime de homicídio, será considerado que a vida se inicia no momento do parto, ao se romper o saco amniótico. É, portanto, “suficiente a vida, sendo indiferente a capacidade de viver”.¹³¹

Conforme analisado no item anterior deste estudo, para se auferir a existência do crime devem ser analisados os seus três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Quanto à tipicidade no crime de homicídio, na conduta (tipo objetivo), observa-se que o tipo penal é muito claro – “matar alguém” –, desta forma, para praticá-la basta reproduzir a ação nuclear do tipo, por qualquer meio, resultante de uma ação ou omissão. Portanto, nesse contexto, são admitidas diversas forma de execução, que irão incidir na dosimetria da pena através das: qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena, e circunstâncias agravantes ou atenuantes.

¹²⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

¹²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 48.

¹³⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

¹³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 48.

Resultando na variação da pena de acordo com a gravidade e reprovação social quanto aos modos e meios utilizados para a prática da conduta.¹³²

O elemento do tipo (tipo subjetivo) trata-se justamente da possibilidade da prática da conduta mediante dolo ou culpa. A essência do dolo está na representação e na vontade de realizar a conduta alvejando o resultado: morte (dolo direto). Existe, ainda, o dolo eventual que se caracteriza quando do consentimento do agente para com a possibilidade do resultado. Dessa forma, a essência da culpa se dá pela violação ao dever de cuidado objetivo: imprudência, negligência ou imperícia. Sua variação, denominada de culpa consciente, consiste na ocasião em que o agente, embora preveja o resultado, não o aceita, ao contrário do que ocorre no dolo eventual¹³³.

Quanto ao resultado naturalístico, este pode ou não ocorrer mediante a conduta. A consumação se dá quando ocorre de fato o resultado morte. Porém, quando “iniciada a execução do delito, o resultado morte não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do agente”, haverá a tentativa do crime, conforme o disposto no artigo 14, II do Código Penal.¹³⁴

Ante a análise do tipo penal, ora apresentada, aplicado ao caso concreto, inferir-se que a conduta do *sniper* policial, ao efetuar a técnica de tiro de comprometimento letal, está tipificada como crime de homicídio, tendo em vista que estão presentes todos os elementos do fato típico: a conduta comissiva dolosa, o resultado morte, e o nexos causal entre a ação do policial e o óbito do perpetrador. Porém, conforme será analisado a diante, essa atuação se encontra resguardada por causas excludentes de ilicitude.

¹³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 79-89.

¹³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2:** parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2004, p. 3.

¹³⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 79-88.

3.2.2 Excludentes de ilicitude

Como já verificado em ponderações anteriores, conforme a teoria finalista adotada pela legislação penal brasileira, para a ocorrência de um crime é necessária a presença dos seus três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Dessa forma, na ausência de um desses elementos o fato não é considerado crime.

As causas excludentes de ilicitude são também denominadas de justificantes ou discriminantes. Luiz Regis Prado atribui às normas justificantes uma natureza implícita de norma permissiva ou “autorizante”. Senão, vejamos:¹³⁵

“Toda ação típica é ilícita, salvo quando justificada. Com acerto se distingue que as causas justificantes têm implícita uma norma permissiva ou autorizante que, ao interferir nas normas proibitivas ou preceptivas, faz com que a conduta proibida ou a não-realização da conduta ordenada seja lícita ou conforme ao Direito.”

Constata-se, enfim, que quando presente uma causa excludente de ilicitude, a conduta tipificada será considerada lícita (permitida), afastando, conseqüentemente, o crime e a imputação a ele inerente.

Ademais, “a exclusão da ilicitude de um comportamento depende do conhecimento dos pressupostos objetivos e da existência de certa direção da vontade positivamente valorada (condição subjetiva)”, conforme os ensinamentos de Prado. São entendidos como elementos objetivos, por exemplo, o perigo atual de direito próprio ou alheio, e como elemento subjetivo, o conhecimento e vontade de salvamento.¹³⁶

Portanto, para haver uma causa discriminante, o agente deve ter a ciência de que está atuando em uma situação de perigo atual, e assim age, com vontade de salvar bem jurídico próprio ou alheio.¹³⁷

¹³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 365.

¹³⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 365-366.

¹³⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 365-366.

São fontes de causas discriminantes: “a lei (estrito cumprimento do dever legal), a necessidade (estado de necessidade e legítima defesa), e a falta de interesse (consentimento do ofendido)”.¹³⁸

A causa justificante do consentimento do ofendido foi reconhecida pela doutrina, porém, das citadas no parágrafo anterior, somente ela não tem sua previsão expressa no Código Penal. Segundo a Lei Penal:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Negritos do original).

Para que seja alcançado o objetivo proposto por este estudo, se faz necessária, nos itens seguintes, a análise de duas das causas excludentes de ilicitudes: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

3.2.2.1 Legítima defesa.

Como disposto no item anterior a legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude, e se encontra prevista no artigo 23, inciso II e no artigo 25, ambos do Código Penal.

¹³⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 366.

Infere-se do conceito apresentado no artigo 25, do CP, que é **resguardo pela legítima defesa àquele que se utiliza moderadamente, e somente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, com o intuito de defender direito seu ou de outrem.**

De acordo com Rogério Greco:¹³⁹

Como é do conhecimento de todos, o Estado, através de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa.

Ressalta-se, portanto, que o Estado, como o constitucional garantidor da segurança e ordem social, em ocasiões excepcionais, expede aos cidadãos, de maneira limitada, sua atribuição de proteger bem jurídico, permitindo-os que atuem em situação de perigo.¹⁴⁰

Em conformidade com o entendimento majoritário da doutrina, Zaffaroni e Pierangeli asseveram:¹⁴¹

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.

Logo, pode-se aduzir que a excludente de ilicitude de legítima defesa poderá ser aplicada à proteção de qualquer que seja o bem jurídico, porém, deve-se observar sempre a proporcionalidade diante da conduta.

Diante da aplicação da legítima defesa, se faz necessário o apontamento de alguns elementos. São pressupostos imprescindíveis dessa excludente:¹⁴²

¹³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 373.

¹⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 373.

¹⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte geral. 2. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 582.

a) Agressão injusta:

É a ameaça, ilícita, de lesionar bem juridicamente tutelado, por um ato humano.

b) Utilização dos meios necessários:

Infere-se como a utilização de todos os meios suficientes e eficazes para repelir a agressão, podendo até mesmo ser desproporcional à investida, desde que seja o único meio disponível no momento.

c) Moderação no uso dos meios necessários:

Busca-se com esse elemento a limitação aos excessos. Devendo-se observar, portanto, a moderação na aplicação dos meios, não cedendo àquilo que realmente é necessário.

d) Atualidade ou iminência da agressão:

Entende-se por atual, a agressão que esta acontecendo no presente momento. Enquanto, por agressão iminente, compreende-se aquela que está prestes a ocorrer, diferenciando-se de uma agressão futura.

e) Defesa própria ou de terceiros:

Poderá o agente defender um bem jurídico seu ou de qualquer outra pessoa, que se encontre sendo injustamente agredido.

São apontadas na doutrina duas espécies de legítima defesa: a real e a putativa. A primeira ocorre quando uma injusta agressão está verdadeiramente acontecendo. Já a segunda ocorre quando a agressão é imaginária. Ou seja, o

¹⁴² GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 117-119.

agente acredita estar, de fato, sendo agredido injustamente, ou que tão agressão irá acontecer.¹⁴³

A legislação penal resguarda ainda a quem, em gozo do direito de legítima defesa, por erro na execução do meio utilizado para repelir a injusta agressão, atingir pessoa diversa do injusto agressor. Esse instituto denomina-se *aberratio ictus* (aberração no ataque, em português) e tem sua previsão assegurada pelo art. 73, do CP:¹⁴⁴

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Por este, infere-se que mesmo que o agente venha atingir um terceiro inocente, que nada tenha há ver com a agressão injusta, sua conduta estará justificada perante o *animus defendi*. Não podendo responder criminalmente pelo erro.¹⁴⁵

Observou-se, dessa forma, que em determinada ocasião, diante de uma agressão atual ou iminente, a um bem jurídico próprio ou de terceiros, o agente pode utilizar-se de um meio eficaz para fazer cessar essa agressão, e conseqüentemente, proteger o bem jurídico lesado/ameaçado, com a observância dos limites para não gerar excesso, e ser imputado por ele.

Portanto, o *sniper* policial está devidamente legitimado em se valer da alternativa tática do tiro de comprometimento letal, caso a sua aplicação esteja precedida de injusta agressão ou ameaça, respaldada pela moderação do uso dos meios necessários, em defesa própria ou de terceiros. Resguardado, desta forma, pela norma permissiva de excludente de ilicitude de legítima defesa.

¹⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 376.

¹⁴⁴ GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 117-119.

¹⁴⁵ GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 117-119.

3.2.2.2 Estrito cumprimento do dever legal.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a definição da justificante de estrito cumprimento do dever legal não está previsto na legislação penal, porém pode ser compreendida pela análise literal da expressão que a adjetiva.¹⁴⁶

Elucida Juarez Cirino dos Santos que:¹⁴⁷

“O estrito cumprimento do dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da Administração Pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal e etc.”

Depreende-se, assim, que é necessária estar presente à imposição de um dever legal, atribuído geralmente pela Administração Pública, ao agente. É, portanto, necessário que a atuação do agente público seja em decorrência deste dever. Ademais, deve ser observada a real finalidade da sua ação, para não ocorrerem excessos, e por eles, ser imputado.

Em face dos argumentos apresentados, conclui-se que o agente policial é possuidor de atribuições e obrigações de manter a ordem social e a segurança pública, advindos estes da Administração Pública. Não resta dúvida que este representante do Estado, ao suprimir a vida do perpetrador pratica a ação nuclear prevista no tipo penal de homicídio. Porém, ao aplicar a técnica do tiro de comprometimento letal, observando os devidos procedimentos doutrinários e os parâmetros do uso progressivo da força, está resguardado pela norma penal permissiva que justifica sua ação excluindo a ilicitude desta. Desta forma, não há crime ante a aplicação do caso concreto.

¹⁴⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004, p. 406.

¹⁴⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 2000, p. 187.

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos ao longo do trabalho, conclui-se que o Estado Democrático de Direito advindo das mãos do povo e, constituído pela Magna Carta de 1988, tem o poder-dever de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, e assim o faz por meio de seus órgãos e agentes públicos. Observa-se, portanto, que os agentes públicos devem empregar às suas atuações os princípios administrativos, resguardando sempre a legalidade, a proporcionalidade a razoabilidade e a necessidade de seus atos, os demais princípios expressos e implícitos na Constituição Federal. O administrador, ao representar o Estado, detém, desta forma, a obrigação de agir em face de seu dever perante a comunidade e os indivíduos alvejando sempre a supremacia do interesse público.

No cumprimento de seu dever constitucional, de manutenção e preservação da ordem social e da segurança pública, o Estado desconcentra à seus órgãos policiais está atribuição. Esses órgãos atuam em nome da Administração Pública e o poder de polícia inerente a esta, no qual permite restringir e condicionar o gozo de direitos individuais em atividade de particular que se revele nociva ao bem estar social e a segurança pública em prol da coletividade, do interesse público, e do próprio Estado. O ato de polícia nada mais é que um simples ato administrativo que visa manter a ordem pública de maneira coerciva, estando, porém, subordinado ao ordenamento jurídico pátrio.

A fim de assegurar a segurança pública, observa-se, que os órgãos policiais, em determinadas ocasiões, através de seu ato coercitivo, devem se valer do uso legítimo da força. Para que essa força necessária não se torne excessiva é que se procura regular e padronizar o uso progressivo da força policial, fundamentados na razoabilidade, proporcionalidade e necessidade do ato. A Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, busca realizar esta padronização no Brasil alvejando que sejam respeitados os princípios internacionais, de orientação aos Estados-membros, que preconizam quanto ao uso da força e da arma de fogo, pelas instituições policiais: Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei e o Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo.

As ocorrências policiais apresentam diversas peculiaridades, entre as quais são necessárias respostas diversas para cessar a crise iniciada, e em caso excepcional, encontra-se amparado o uso letal da arma de fogo. A Portaria Interministerial nº 4.226 prevê, portanto, que os agentes policiais podem fazer o uso da arma de fogo em casos excepcionais de legítima defesa.

Ao examinar o tiro de comprometimento letal como alternativa tática policial, verifica-se que este não é aplicado de forma deliberada e sem prévio planejamento. Compreende-se que a doutrina policial, objetivando alcançar uma solução aceitável para uma situação de crise, veio se aperfeiçoando e introduzindo formas de melhor eficácia para cessar essa situação. O tiro de comprometimento letal é apenas uma das alternativas táticas, disponibilizadas na doutrina, dentre as alternativas de negociação, utilização de armamento não letal e invasão tática.

A alternativa letal é, portanto, uma medida extrema que só será acionada em ocorrências de alta periculosidade, tendo em vista que através desta, o Estado estará restringindo o direito à vida do perpetrador em face do direito a vida dos inocentes envolvidos e da ordem social.

Todavia, o verdadeiro objetivo do tiro letal não é a morte, e sim a imediata neutralização do indivíduo perpetrador e, conseqüentemente, mediata restauração da ordem e segurança pública. Desta forma, o único julgamento que é realizado no momento da aplicação da técnica é se esta se faz necessária e imprescindível para o êxito na solução do evento crítico.

No âmbito constitucional, depreende-se que o direito a vida é a garantia mais fundamental e maior bem tutelado pela Lei Maior. E como mencionado, o Estado tem o dever de zelar por este bem jurídico. Logo, deverá tomar as medidas coercitivas cabíveis para restaurar ou preservar o direito à vida injustamente ameaçado, até mesmo que para tanto, tenha de usar seu poder de polícia para restringir o direito a vida do perpetrador quando esta restar a única medida.

Por fim, no âmbito penal, realizou-se uma análise ao conceito de crime e a respectiva norma incriminadora para conduta de tirar a vida de alguém. Porém, inferir-se que a conduta praticada pelo *sniper* policial não pode ser incriminada por essa norma, tendo em vista que sua atuação encontra-se resguardada pela norma permissiva excludente de ilicitude. A atuação do agente policial é realizada com o intuito de expelir injusta agressão (atual ou iminente), utilizando-se do único meio eficaz e, portanto necessário, para defender direito próprio ou alheio.

Em face dos fundamentos expostos no presente estudo, conclui-se que o tiro de comprometimento letal é uma alternativa tática legítima e constitucional, que é empregada como uma ferramenta excepcional de manutenção e preservação a ordem e a segurança pública. Inferindo-se ainda que os agentes policiais responsáveis pelo emprego dessa alternativa encontram-se resguardados pela norma excludente de ilicitude de legítima defesa, conforme preconiza o Código Penal pátrio.

REFERÊNCIAS

Alternativas Táticas: **Tiro de comprometimento**. Disponível em: <<http://www.operacoesespeciais.com.br/alternativatatica.php?item=5#1>>

BRASIL, Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, art. 2.

BRASIL, LEI N.º 9.784, de 29.01.1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510-DF**, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, DJU, julgamento em 29-5-2008, DJE de 28-5-2010.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed., São Paulo, SP, Ícone: 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2**: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Módulo 1. SENASP/MJ: 2009

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011.

Dicionário Online Michaelis: Moderno dicionário da língua portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=crise>>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DORIA JUNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso Gerenciamento de crises**: Módulo 2. SENASP/MJ: 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, GABINETE DO MINISTRO. **Portaria Interministerial No- 4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo, SP: Atlas, 2006.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 34/169 da Assembleia Geral. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**. 1979.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oitavo Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Havana – CUBA. 1990

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120**. 4. ed., São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 2000.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica...** 1. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2011

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise:** gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010

Snipers. Disponível em:
<<http://sistemadearmas.sites.uol.com.br/ter/sniper01intro.html>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral.** 2. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.